

Acórdão: 23.098/18/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001010952-77
Impugnação: 40.010146092-31
Impugnante: GMV Latino América Elevadores Ltda
CNPJ: 02.011669/0001-04
Proc. S. Passivo: Demetrius André Tomkiw/Outro(s)
Origem: DGP/SUFIS – NCONEXT/RJ

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - FALTA DE RECOLHIMENTO – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 155, § 2º, incisos VII e VIII, da Constituição da República, c/c art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO - BASE DE CÁLCULO DO ICMS/DIFAL. Constatada a falta de consignação em documento fiscal da base de cálculo do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL), referente à remessa de mercadorias oriundas de outra unidade da Federação para consumidor final, não contribuinte do imposto no estado de destino. Infração caracterizada nos termos do art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei c/c art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional – CTN.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL) devido ao estado de Minas Gerais em decorrência de operação interestadual que destinou mercadoria (equipamentos para transporte/elevação de pessoas – NCM 8428.1000) a consumidor final, não contribuinte do imposto, no mês de junho de 2016.

Exige-se ICMS/DIFAL, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

- falta de consignação, em documento fiscal, da base de cálculo do ICMS diferencial de alíquota, termos do art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do inciso I, § 2º do citado artigo da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 24/32, acompanhada dos documentos de fls. 33/46, com as seguintes alegações:

- sustenta que a cobrança do ICMS/DIFAL pelo estado de Minas Gerais é ilegal, pois a Emenda Constitucional (EC) nº 87/15, que alterou a redação do art.155, § 2º, VII e VIII, da Constituição da República de 1988 - CR/88, ainda não foi objeto de lei complementar, nos termos do art.146, inciso III, alíneas “a” e “b” da CR/88;

- entende que a EC nº 87/15 não se constitui norma constitucional de eficácia plena e, portanto, depende de regulamentação infraconstitucional para que surta efeitos no ordenamento jurídico vigente;

- acosta jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF, em que se adota o entendimento da dependência de previsão em lei complementar para a instituição do ICMS/ DIFAL;

- assevera que o Convênio ICMS nº 93/15 não pode substituir a necessidade de lei complementar, em face da previsão constitucional;

- argui o caráter confiscatório das multas fiscais capituladas no Auto de Infração.

Pede o cancelamento do Auto de Infração ou subsidiariamente a declaração de nulidade das penalidades aplicadas.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 47/62, com argumentos infra elencados:

- aduz que o ICMS/DIFAL está previsto no art.155, § 2º, incisos VII e VIII, alínea “b”, da CR/88 e no art. 99 dos Atos das Disposições Constitucionais e Transitórias - ADCT da Magna Carta;

- cita o Parecer nº 145/17 da Diretoria de Orientação e Legislação Tributária da Superintendência de Tributação – (DOLT/SUTRI), que corrobora o entendimento de que a EC nº 87/15 descreveu completamente os fatos geradores e a base de cálculo do ICMS DIFAL, sendo desnecessária a previsão de supostas nuanças do imposto em lei complementar;

- cita doutrina acerca da matéria;

- relata que a matéria está sendo examinada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.439 dirigida ao STF e que o Parecer da Procuradoria Geral da República - PGR é favorável à constitucionalidade da EC nº 87/15.

- argumenta que mesmo frente à pretensa necessidade de lei complementar para a instituição do ICMS DIFAL, o art.24, § 3º, da CR/88 contemplou a competência legislativa plena para os estados-membros e o Distrito Federal, quando inexistam normas gerais instituídas pela União;

- destaca que o estado de Minas Gerais não institui nova base de cálculo, na medida em que continua vigente aquela prevista na Lei Complementar – (LC) nº 87/96,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que por sua vez adota a técnica fiscal do cálculo “por dentro” do imposto, nos moldes do art.13, § 15 da Lei nº 6.763/75.

- em relação às multas aplicadas, transcreve considerações doutrinárias para alicerçar a legitimidade das respectivas penalidades, com descrição de sua natureza e finalidade;

- transcreve jurisprudência acerca da matéria.

- Requer a procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL) devido ao estado de Minas Gerais em decorrência de operação interestadual que destinou mercadoria (equipamentos para transporte/elevação de pessoas – NCM 8428.1000) a consumidor final, não contribuinte do imposto, no mês de junho de 2016.

- falta de consignação, em documento fiscal, da base de cálculo do ICMS diferencial de alíquota, termos do art. 43, § 8º, inciso II do RICMS/02.

Inicialmente verifica-se que as notas fiscais eletrônicas (NF-e) acostadas às fls. 18/20 dos autos foram emitidas com o CFOP nº 6102 que se relaciona à saída de mercadorias para fora do estado do Paraná, onde encontra-se estabelecida a Autuada, portanto, pelo código da operação mercantil informado à Fiscalização, o Contribuinte estaria formalizando uma operação interestadual, até mesmo porque o destinatário da nota fiscal é empresa sediada em Belo Horizonte/ MG.

- Cumpre destacar que ao teor do art.11, inciso I, alínea “a” da LC nº 87/96, o local da operação, para fins de exigência do imposto bem como definição do estabelecimento responsável pelo seu recolhimento, é aquele no qual encontra-se a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Ademais o art. 2º, inciso I da LC nº 87/96 define como hipótese de ocorrência do fato gerador do ICMS a saída de mercadoria do estabelecimento do contribuinte.

Os dispositivos legais retrocitados são normas gerais de tributação do ICMS, que uniformiza diretrizes para a instituição deste imposto estadual para todos os estados e Distrito Federal, com o escopo de se evitar a guerra fiscal e de se obliterar eventuais contradições das normas instituidoras do ICMS para cada ente político estadual ou distrital e por conseguinte, a bitributação e o conflito de competência no âmbito do ICMS.

Diante disso ainda que o advento da EC nº 87/15 tenha alterado a sistemática das operações interestaduais do ICMS destinados a consumidor final, as normas gerais de tributação do ICMS, anteriores, para as operações interestaduais permanecem as mesmas, pois o grau de abstração deste tipo de norma, consubstanciada em lei complementar, permite a sua manutenção como fundamento de validade jurídica das novas normas estaduais ou distritais instituidoras da nova sistemática nos termos do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

art.146, incisos I e III, alínea “a” e art.155, § 2º, inciso XII ambos da Constituição da República de 1988.

Registra-se por oportuno que no estado de Minas Gerais, a instituição das novas regras de tributação do ICMS/DIFAL, para as operações interestaduais com o consumidor final, consubstanciou-se mediante a promulgação da Lei nº 21.781/15, disciplinadas pelo Decreto nº 46.930/15, de modo que o novo diferencial de alíquota passou a ser exigido a partir de 01/01/16.

Nesse diapasão o art.14, § 3º, inciso II da Lei nº 6.763/75 deverá ser analisado em consonância ao art.11, inciso I, alínea “a” c/c art.12, inciso I, ambos da LC nº 87/96, porquanto elas são seu fundamento de validade jurídica, diante do fluxo de positivação constitucional, em preito ao princípio da legalidade tributária.

Não há que se falar que o poder constituinte derivado estadual não teria sido exercido, pois, supostamente, não haveria competência outorgada pela Constituição Estadual de Minas Gerais para instituir o novo DIFAL, uma vez que ainda persistiria a atribuição de competência ao estado de origem na Constituição Mineira para as operações interestaduais, à semelhança do regime anterior à EC nº 87/15.

Ademais as novas normas constitucionais do ICMS/DIFAL são normas de repetição obrigatórias para todas as Constituições Estaduais e para a Lei Orgânica Distrital.

Registra-se que o exercício do Poder Constituinte Derivado Decorrente, isto é, a criação e o aditamento da Constituição Estadual têm âmbito restrito de criatividade jurídica ou mesmo quase inexistente, pois a grande maioria das normas constitucionais estaduais se submete ao princípio da simetria da periferia com o centro inspirado no modelo brasileiro de Federalismo centrífugo.

Verifica-se, portanto, que a União detém a maioria das competências constitucionais legislativas e a partir dela, distribui “para fora” as competências restantes, segundo o critério do interesse, para os demais entes federados e, quando o faz, reserva para si a instituição de normas gerais, de modo a padronizar e delimitar a matéria legislada ao interesse regional ou ao interesse local.

Pertinente destacar que sob o mesmo raciocínio, rege-se o federalismo fiscal, no qual se imputa aos estados e ao Distrito Federal a instituição de normas constitucionais estaduais de repetição obrigatória, ou seja, as Constituições Estaduais e Distrital não podem tergiversar da regulação definida na Carta Constitucional Federal, quando digam respeito aos princípios constitucionais sensíveis (ex: intervenção estadual sobre o município), aos princípios constitucionais estabelecidos ou organizatórios e aos princípios constitucionais extensíveis.

No caso em exame, interessa os princípios constitucionais estabelecidos ou organizatórios, que atuam como limite ao Poder Constituinte Derivado Decorrente, segundo o jurista Uadi Lammêgo Bulos, o qual citado pelo constitucionalista Pedro Lenza (*Direito Constitucional Esquematizado*; 15ª edição; São Paulo: Saraiva, 2011; pgs.179 e 180), com definição transcrita a seguir:

“...são aqueles que limitam, vedam, ou proíbem a ação indiscriminada do Poder Constituinte Decorrente. Por isso mesmo, funcionam como balizas reguladoras da capacidade de auto-organização dos Estados...podem ser extraídos da interpretação do conjunto de normas centrais, dispersas no Texto Supremo de 1988, que tratam, por exemplo, da repartição de competência, do sistema tributário nacional, da organização dos Poderes, dos direitos políticos, da nacionalidade, dos direitos e garantias individuais, dos direitos sociais, da ordem econômica, da educação, da saúde, do desporto, da família, da cultura etc.”. O autor os divide em três tipos: a) limites explícitos vedatórios: proíbem os Estados de praticar atos ou procedimentos contrários ao fixado pelo constituinte originário – ex: art.19, 35, 150, 152, ou limites explícitos mandatórios: restrições à liberdade de organização – exs.: arts.18, §4º, 29, 31, §1º, 37 a 42, 92 a 96, 98, 99, etc. (Grifou-se).

Verifica-se portanto, que a falta de atualização do art.146, incisos VI e VII, da Constituição Mineira, segundo o novo regramento trazido pela EC nº 87/15, não destitui de validade as normas criadas pela legislação mineira, porquanto, essa previsão normativa constitucional estadual é norma constitucional de repetição obrigatória e está vinculada ao regramento constitucional federal, como limite explícito vedatório do Poder Constituinte Decorrente de dispor de forma diversa daquela insculpida pelo advento da EC nº 87/15.

Esclareça-se por oportuno, que o intuito de implementação do novo ICMS/DIFAL foi evitar-se a perda de receita tributária para os estados destinatários das mercadorias adquiridas por meio de *e-commerce*, isto é, venda não-presencial bem como, uma concentração de renda nos estados de origem mais industrializados e com um melhor sistema de distribuição de vendas.

Destaca-se que em relação ao ano de 2016, conforme está previsto no art. 99, inciso II do ADCT da CR/88 cabe 40% (quarenta por cento) da receita ao estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o estado de origem, no tocante ao ICMS diferencial de alíquotas (ICMS/DIFAL).

Cumprе registrar que toda a sistemática de cobrança do ICMS/DIFAL, nas operações interestaduais que destinam mercadorias a consumidor final mineiro, não contribuinte do imposto, está regulada no Convênio ICMS nº 93/2015, o qual teria pretensamente fixado essa repartição de competências legislativas tributárias, sendo que o Convênio ICMS nº 152/2015 teria realizado algumas alterações pertinentes no Convênio anterior.

Neste ponto, insta esclarecer que a norma constitucional do ADCT não se refere à “partilha” interna do imposto entre os entes estaduais ou distrital, por via administrativa, até mesmo porque caso a expressão “partilha” fosse realmente utilizada pelo legislador constitucional, como termo técnico próprio ao Direito Financeiro, a EC nº 87/15 teria incorporado norma constitucional expressa na Seção VI “Da Repartição

das Receitas Tributárias” e, não, somente na Seção IV “Dos Impostos dos Estados e do Distrito Federal” do Capítulo I “Do Sistema Tributário Nacional” do Título VI “Da Tributação e do Orçamento” da CR/88.

Destarte, como isso não se operou, entende-se que há uma cisão na competência tributária de arrecadação do ICMS/DIFAL entre a unidade federada de origem e a unidade federada de destino, enquanto não se exaurir os efeitos jurídicos da norma constitucional de transição do art. 99 do ADCT da CR/88, à proporção dos percentuais de receitas derivadas do imposto ali discriminadas para cada um deles. Este entendimento é confirmado pelo §1º da Cláusula décima do Convênio ICMS nº 93/15.

Relativamente às multas aplicadas, não cabe razão à Defesa, que aduz não haver amparo legal para coexistência das duas penalidades exigidas de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAP - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Por fim, em relação a penalidade isolada exigida pela Fiscalização, verifica-se pelos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas - DANFES nºs: 11.967, 11.979 e 11.980 (fls. 18/20) que o campo “Valor total do ICMS Interestadual UF Destino” não foi preenchido pelo contribuinte.

Em Nota Técnica (NT) do Sistema Nacional de Informações Econômico Fiscais – SINIEF nº 03, de 17/12/15, acerca do ICMS em operações interestaduais de vendas a consumidor final, houve alterações de campos e de instruções para o preenchimento da nota fiscal eletrônica (NF-e) no Portal da NF-e, aprimoradas pela nova versão do *software* fiscal.

Na nota 1 do Resumo da NT SINIEF nº 03/15, existe a seguinte previsão: observado que, embora a publicação em produção esteja prevista para a data 01/12/15, o novo grupo de informações do ICMS para a UF de destino somente poderá ser utilizado, em produção, a partir de 01/01/16, respeitando a legislação vigente.

As regras poderão ser testadas no ambiente de homologação, o que corrobora a preexistência da obrigação acessória do contribuinte em preencher o “valor da base de cálculo do ICMS na UF de destino” (item 245.a.03 da NT SINIEF nº 03/15), no Portal da NF-e, isto é, 25 (vinte e cinco) dias antes da emissão dos DANFES nºs: 11.967, 11.979 e 11.980 (fls. 18/20).

Ademais, o Contribuinte ainda deveria ter lançado no campo “Informações Complementares” dos DANFES nºs: 11.967, 11.979 e 11.980 (fls. 18/20), os valores referentes à tributação do ICMS para a unidade Federativa (UF) de destino, segundo informa a NT SINIEF nº 03/15.

Portanto, correta a exigência da Multa Isolada do art.55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Registra-se por oportuno, que a Multa Isolada está adequada ao disposto no inciso I, § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme verifica-se pelo Anexo 1 do Relatório Fiscal Contábil de fls. 11 do Auto de Infração, com redação dada pelo art. 19 da Lei nº 22.796/17 c/c 106, inciso II, alínea “c” do CTN, examine-se:

Lei nº 22.796/17

Art. 19 -Os incisos I e II do § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763, de 1975, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55 - (...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - (...)

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(Grifou-se)

Como a referida alteração legislativa resulta mais favorável à Impugnante, e não exige qualquer condicionante, necessária se torna a aplicação da alínea “c”, do inciso II, do art. 106 do CTN, o qual assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Geraldo da Silva Datas e Lilian Cláudia de Souza.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2018.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Revisor

Erick de Paula Carmo
Relator

CS/T